

**ATO Nº 316/SRLP.SERH.GDGCA.GP, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre requisição e cessão de servidores no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 3º do art. 20 e no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no processo administrativo nº 126.084/2006-1,

**RESOLVE:**

Art. 1º A requisição e a cessão de servidores no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho passam a ser regulamentadas por este Ato.

Art. 2º Para efeitos deste Ato, considera-se:

I – requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração;

II – cessão: ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade;

III – órgão cessionário: órgão onde o servidor irá exercer suas atividades;

IV – órgão cedente: órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 3º O servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para ocupar cargo em comissão ou função comissionada de nível igual ou superior a FC-4 ou equivalente, ou para atender situações previstas na Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A equivalência a que se refere o caput deste artigo dar-se-á de acordo com o nível do cargo em comissão ou da função comissionada exercida pelo servidor no órgão cessionário.

§ 2º Durante o período do estágio probatório, o servidor poderá ser cedido apenas para o exercício de cargo em comissão de níveis CJ-2,3 e 4 ou equivalente.

§ 3º A critério da Presidência, excepcionalmente, poderá haver a cessão de servidor para o exercício de função comissionada de nível inferior ao previsto no caput, mantida a vedação constante do § 2º. ([Incluído pelo Ato n. 633/GDGSET.GP, de 8 de outubro de 2009](#))

Art. 4º A cessão será autorizada por portaria do Presidente pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. A cessão terá efeito a partir da data de publicação da portaria no Diário Oficial.

Art. 5º O Tribunal Superior do Trabalho poderá solicitar a cessão de servidor dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

§ 1º As cessões de servidores com ônus para o Tribunal Superior do Trabalho poderão ocorrer para o exercício de cargo em comissão.

§ 2º Poderá ocorrer cessão de servidor para o exercício de função comissionada, com ônus para o Tribunal Superior do Trabalho, exclusivamente na hipótese de retribuição pelo valor integral da respectiva função.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às cessões efetivadas até a data de publicação deste Ato.

Art. 6º Deverá constar dos assentamentos funcionais do servidor enquadrado neste Ato cópia dos seguintes documentos:

- I – ofício da autoridade competente solicitando a cessão do servidor;
- II – ofício da autoridade competente autorizando a cessão do servidor;
- III – portaria de cessão;
- IV – publicação da portaria de cessão no Diário Oficial;
- V – ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada;
- VI – documento que comprove a respectiva opção pela remuneração.

Art. 7º A Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Superior do Trabalho deverá:

- I – solicitar ao órgão ou entidade cessionária que informe qualquer ocorrência na vida funcional do servidor cedido;

II – informar ao órgão ou entidade cedente qualquer ocorrência na vida funcional do servidor cedido, para fins de controle cadastral.

Art. 8º O servidor cedido a este Tribunal, proveniente de outra Unidade da Federação, poderá receber a ajuda de custo a que se refere o art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho custeará as despesas de transporte do servidor cedido e de sua família referentes à mudança de domicílio para o Distrito Federal, observada a legislação aplicável.

Art. 9º O servidor cedido poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego público, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O ônus da remuneração do servidor cedido efetivar-se-á nos termos do Decreto nº 4.050, de 2001, dos parágrafos 1º e 2º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.270, de 1991.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Recursos Humanos acompanhar o reembolso de despesas pelo cessionário na hipótese da cessão com ônus.

Art. 11. As cessões efetivadas antes da vigência deste Ato poderão ser prorrogadas.

Art. 12. O período em que o servidor permanecer cedido será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, inclusive para fins de promoção e/ou progressão funcional, ressalvadas as situações previstas em Lei.

Art. 13. A Administração poderá, a qualquer tempo, mediante justificativa da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, reavaliar os processos de cessão.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro Presidente.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL**

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.